



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 35-07.2015.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: EDI PAULO FERRARI

Relator(a): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

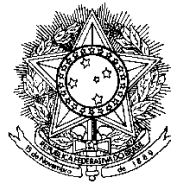
PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. SOMATÓRIO DAS RENDAS DOS CÔNJUGES. 1. Restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrido e de sua esposa. 2. Existência de patrimônio que não configura renda. 3. A jurisprudência pátria vem legitimando o somatório de rendas dos cônjuges em casos excepcionais em que o regime de bens é o de comunhão universal. ***Parecer pelo provimento parcial do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 226-228) do Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente a representação por doação acima do limite legal.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu estar o valor da doação dentro do limite de 10% do rendimento bruto do casal EDI PAULO FERRARI e ZILMA FERRAZ FERRARI, casados em regime de comunhão universal de bens. Portanto, julgou improcedente a representação, por não verificar infringência ao disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Eleitoral recorreu (fls. 230-236) afirmando que o limite legal deve ser calculado exclusivamente sobre os rendimentos brutos declarados pelo doador, sendo irrelevante o patrimônio por ele eventualmente apresentado. Alega que os rendimentos da pessoa física devem ser individualmente considerados, e não o rendimento da sociedade conjugal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 243-256 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 11/11/2015, quarta-feira (fl. 229), tendo sido interposto o recurso em 13/11/2015, sexta-feira (fl. 230). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.

(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de EDI PAULO FERRARI, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

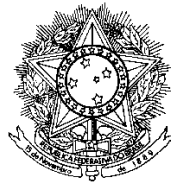
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrido e de sua esposa.

Conforme declaração de imposto de renda do representado, ano/calendário 2013, anexada aos autos (fls. 19-36), seu rendimento bruto auferido em 2013, referente ao ano anterior à eleição de 2014, totaliza o valor de R\$ 201.973,85 (duzentos e um mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Consta nos autos que o recorrido doou, na eleição de 2014, o total de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), motivo pelo qual teria excedido o valor permitido para doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Contudo, entendeu a sentença que os valores apresentados pelo MPE não representam o total dos rendimentos auferidos pelo recorrido em 2013, haja vista que o *parquet* teria desconsiderado: **1)** parcela relativa à liquidação de empresa no valor de R\$ 106.767,99 (cento e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) e **2)** os valores auferidos por sua esposa, pois casados em regime de comunhão universal de bens.

Esses são os pontos controvertidos nos autos.

1) parcela relativa à liquidação de empresa no valor de R\$ 106.767,99 (cento e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos)

Merece provimento o recurso do MPE no ponto.

O valor decorrente da liquidação da empresa do recorrido não pode ser considerado como renda auferida no ano calendário de 2013, haja vista que, conforme se depreende da Declaração de Imposto de Renda juntada à fl. 31, o bem já integrava o patrimônio do doador em 31/12/2012.

A Lei das Eleições limita as doações em 10% dos rendimentos não fazendo menção a bens e direitos do doador. Assim, impende distinguir patrimônio de renda. Por rendimento bruto se entende a quantia auferida por um certo tempo, já o patrimônio é o conjunto de bens e direitos de titularidade da pessoa.

Nessa seara, cumpre trazer à lume elucidativo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com minudente análise do conceito de rendimento bruto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE
EMPREGADO (INICIATIVA PRIVADA) À PROGRAMA DE
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO INCIDÊNCIA.
LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA.
MONTANTE PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 153, III, § 2º, I, E 145, § 1º, DA CF/88, C/C ARTIGO 43, DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PUGNA PELA EXISTÊNCIA DE ADESÃO A PDV. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.112.745/SP).

1. O imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada a programa de demissão voluntária - PDV, uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2009, DJe 01.10.2009).

2. O imposto de renda, em sua configuração constitucional, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

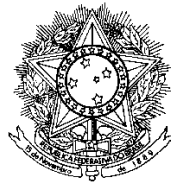
(...)

12. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do artigos 153, III, § 2º, I, e 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.

13. O conceito doutrinário de renda tributável é, assim, cediço: "Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando 'o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos' valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pelas Ciências Econômicas, pode o legislador ordinário apenas optar por um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva.

Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, § 1º da CF).

Nesse sentido a lição esmerada de Antonia Agulló Agüero: 'Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais.' (Carrazza, Roque Antônio, in "Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)", São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55).

(...)

18. Embargos de divergência providos.

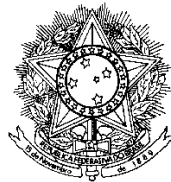
(EREsp 1057912/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 26/04/2011)

Semelhante entendimento é adotado nesse Tribunal Regional:

Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Representação julgada procedente no juízo originário. Aplicação de sanção pecuniária.(...)

Adoção das regras estabelecidas pela legislação tributária para estabelecer o conceito de rendimento bruto, alinhado aos princípios constitucionais, em especial, ao da capacidade contributiva do sujeito passivo. Inviável o alargamento de sua compreensão para incluir no limite estabelecido pelo § 1º do artigo 23 da Lei n. 9.504/97, o valor representado pelos bens e direitos do doador. Relevância, para o enquadramento legal, apenas dos rendimentos auferidos em certo lapso de tempo, constituídos de ganhos ou riquezas novas, sem incidência de qualquer dedução. Impossibilidade de descaracterizar o excesso apontado na inicial, com a composição do rendimento bruto acrescido do quantitativo do patrimônio declarado. Provimento negado. (grifei)

(Recurso Eleitoral nº 3864, Acórdão de 24/01/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 012,
Data 26/01/2012, Página 01)

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,
consoante o precedente a seguir colacionado:

Doação. Limite. Lei 9.504, de 1997, artigo 23, § 1º. As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, **sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.** (grifei)
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16385, Acórdão nº 16385 de 05/12/2000, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/04/2001, Página 279)

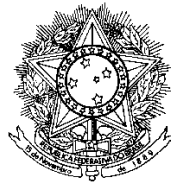
Dessa forma, o valor de R\$ 106.767,99 (cento e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) não pode ser considerado como recurso auferido pelo recorrido em 2013.

2) valores auferidos pela esposa (regime de comunhão universal de bens)

Quanto à utilização do somatório dos rendimentos brutos auferidos pela esposa do representado para definir o limite que poderia ser doado por este, vez que casados em comunhão universal de bens (certidão à fl. 72), mostra-se cediço que a jurisprudência pátria vem legitimando o somatório das rendas dos cônjuges em casos excepcionais em que o regime de bens é o da comunhão universal.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais regionais:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. Doação que ultrapassa o patamar de dez por cento dos rendimentos auferidos pela doadora no ano anterior ao ato. Adequação do valor doado, considerada a unidade familiar. **Regime de comunhão universal de bens e possibilidade de apresentação conjunta de rendimentos, merecendo o casal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ser considerado como grupo familiar para efeito de aferição de limites. Provimento.

(Representação nº 1006, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 09/04/2010, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO À CANDIDATURA. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. SOMATÓRIO DE RENDIMENTOS. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE ADMITIDA SOMENTE EM CASO DE COMUNHÃO UNIVERSAL. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Se o regime de casamento é o da comunhão parcial de bens, inadmissível a soma do rendimento bruto de doador ao de sua esposa para efeito de estabelecimento do limite máximo de doação a campanha eleitoral a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

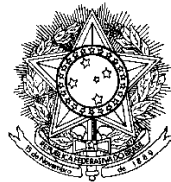
Ao limitar as doações a campanhas eleitorais a 10 % dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97 refere-se expressamente à pessoa física individualmente considerada, pois o limite fixado em lei é pessoal, exatamente para evitar que um somatório de excessos possa ocasionar um acúmulo de recursos com aptidão a caracterizar desequilíbrio entre os candidatos eleitorais.

Para acolher a pretensão deduzida no recurso, seria necessário que o regime do casamento fosse o da comunhão universal de bens, como tem entendido a jurisprudência (TSE - REspe n.º 183.569 e Acórdão TRE/MS n.º 7.106/2012). (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 2202, Acórdão nº 7676 de 20/11/2012, Relator(a) JOENILDO DE SOUSA CHAVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral do TRE-MS, Tomo 710, Data 26/11/2012, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CASAMENTO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA MENSAL DO CANDIDATO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI N. 9.504/1997. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR. NATUREZA FINANCEIRA. LIMITE DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. trata-se de recurso em face de sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite. 2. **alegação de que o limite para doação deve ser aplicado sobre o patrimônio do casal, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens.** 3. **jurisprudência do TSE que reconhece essa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

comunicação de patrimônios tão-somente quando o regime de casamento é o de comunhão universal de bens. 3. aplicação do limite de 10 % (dez por cento) dos rendimentos auferidos no ano-calendário anterior à eleição para doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais.(...).

(RECURSO nº 6440, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/12/2013)

Na mesma senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o precedente a seguir colacionado:

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto. - É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens, para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral. Recurso especial não provido.

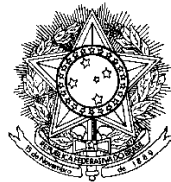
(Recurso Especial Eleitoral nº 183569, Acórdão de 20/03/2012, Relator MM. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Tomo \$3, Data 04/05/2012, Página 141- 142)

No caso em tela, portanto, admissível a consideração conjunta dos rendimentos do cônjuge, pois a jurisprudência vem admitindo o somatório de rendas para casos específicos em que o regime de bens do casal seja o da comunhão universal de bens, situação que, gize-se, aplica-se ao presente caso, uma vez que o regime de bens do recorrido e sua cônjuge é o da comunhão universal de bens.

Assim, deve ser considerado o valor auferido pela esposa do recorrido no total de R\$ 67.565,96 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Entretanto, da análise do caso em tela, verifica-se que ainda que seja somado o rendimento da esposa ao rendimento do representado, ele terá extrapolado o limite de doação.

O rendimento bruto do casal, auferido no ano imediatamente anterior ao da eleição, totaliza o valor de R\$ 269.539,81 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos). Logo, o recorrido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

poderia ter doado, no máximo, R\$ 26.953,98 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais, e noventa e oito centavos) conforme previsão legal supracitada.

Portanto, o valor da doação – R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais) – extrapola o limite máximo estabelecido em R\$ 3.446,02 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

Assim, deve ser reformada a sentença, com aplicação de multa ao recorrido no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, ou seja, R\$ 17.230,10 (dezessete mil, duzentos e trinta reais e dez centavos).

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença e aplicada multa de cinco vezes o valor doado em excesso, ou seja, R\$ 17.230,10 (dezessete mil, duzentos e trinta reais e dez centavos)..

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\t58dot7oomicqk37c888_2576_69115192_151218230101.odt